



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS RECEBIDAS

1) AGOSTINHO SOARES VIDAL

Rol de credores apresentado pelo devedor: Não relacionado.

Resumo do pedido: O Habilitante alega ser credor do Insolvente na importância de R\$ 20.370,46 (vinte mil, trezentos e setenta reais e quarenta e seis centavos) atualizado até a data da decretação da insolvência ou, se calculado até o ajuizamento da demanda, no valor de R\$ 19.604,59 (dezenove mil, seiscentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Tal crédito seria oriundo de Nota Promissória emitida em 07/08/2015 pelo devedor, no valor de R\$ 15.000,00.

Relação de documentos anexados: Procuração; Documentos de Identificação; Comprovante de Residência, Cópia da Nota Promissória e Cálculos Atualizados da Dívida.

Forma de apresentação da Habilitação / Divergência: Apresentada diretamente à Administração Judicial, de forma eletrônica.

Considerações da Administração Judicial: Ao analisar a Habilitação apresentada, verificou-se que o valor devido ao Credor tem origem em nota promissória, que fora devidamente acostada. Desta feita, o valor de R\$ 15.000,00 constante no referido título de crédito foi atualizado até a data da decretação da insolvência civil, nos termos em que determina o Art. 9º, II da Lei 11.101/2005 aplicada por analogia à presente insolvência civil. Observe-se que por não se ter a indicação da data do vencimento, o título é considerado à vista, nos termos que dispõe o Art. 2º do Anexo I da Lei Uniforme



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

de Genebra (Decreto 57.663/66). Portanto, acolhe-se a Habilitação apresentada e relaciona-se o crédito de R\$ 20.370,46, classificado como quirografário.

2) ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA

Rol de credores apresentado pelo devedor: Não relacionado.

Resumo do pedido: Alega ser credor do valor existente no processo n. 0000732-42.2017.8.21.0125, de origem da Comarca de São Francisco de Assis, requerendo que os autos sejam encaminhados para o juízo da insolvência para fins de habilitar o crédito.

Relação de documentos anexados: Procuração.

Forma de apresentação da Habilitação / Divergência: Petição apresentada a fls. 165-169 dos autos da Insolvência Civil.

Considerações da Administração Judicial: A fls. 165-169 dos autos, consta requerimento de habilitação em favor de ALESSANDRO LUIZ DE OLIVEIRA, havendo a indicação de que o seria oriundo da Ação de n. 0000732-42.2017.8.21.0125, a qual tramitaria junto à Comarca de São Francisco de Assis/RS. Assim, postula a expedição de Carta Precatória à Comarca de São Francisco de Assis - RS para que tal demanda seja enviada ao juízo da insolvência. Sobre a questão é de observar que o Art. 762, § 1ª, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), indica o envio das ações executivas ao juízo da insolvência, e não de todas as demandas. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, observou-se que o feito de n. 0000732-42.2017.8.21.0125 corresponde à Execução de n. 125/1.17.0000411-7, a qual se encontra anexa à Insolvência e recebeu o número 027/1.18.0000637-3 junto à Comarca de Santa Maria. Assim, a questão será analisada em conjunto às demais



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Execuções recebidas, remetendo-se às considerações desta Administração Judicial na petição retro acostada (item 2).

3) ANDRIELE GARCIA PARISE

Rol de credores apresentado pelo devedor: Não relacionado.

Resumo do pedido: Alega ser credora do crédito de R\$ 20.000,00 de origem em nota promissória emitida em 16/12/2015, com vencimento em 18/08/2016. Atualizando o valor até setembro de 2017 pelo IGPM e juros de 1% mensais, chegaria-se ao montante de R\$ 23.732,88, devidos pelo Insolvente.

Relação de documentos anexados: Procuração; Cópia da nota promissória; Planilha de cálculo.

Forma de apresentação da Habilitação / Divergência: Petição apresentada a fls. 214-218 dos autos da Insolvência Civil.

Considerações da Administração Judicial: Trata-se de habilitação de crédito, com origem em nota promissória vencida em 18/04/2016, no valor de R\$ 20.000,00. À fl. 217 dos autos consta cópia simples do referido documento, com a indicação de que original estaria apensado à Execução de n. 027/1.16.0011878-0. Ao que se observa, a obrigação não está prescrita e a análise pormenorizada das questões que envolvem o título dependerão das questões apontadas no item 03 da petição retro acostada. Quanto ao valor a ser relacionado, observa-se ausência de apresentação do cálculo, tendo-se apenas a menção de que o valor teria sido atualização do valor pelo índice IGP-M e aplicação de juros de 1% ao mês até setembro de 2017. Contudo, a data da decretação da insolvência se deu em 31/07/2017, não sendo possível a atualização em data posterior. Assim, caberá à credora apresentar a atualização devida, seguindo o



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

rito expresso na LRF (aqui aplicada por analogia). Acolhe-se parcialmente a Divergência e relaciona-se o crédito de R\$ 20.000,00, classificado como quirografário.

4) BANCO DO BRASIL S.A

Rol de credores apresentado pelo devedor: R\$ 24.000,00, classificado como quirografário.

Resumo do pedido: A Instituição apresenta divergência de crédito, alegando que o montante devido seria de R\$ 141.274,30 (cento e quarenta e um mil, duzentos e setenta e quatro reais e trinta centavos). Tal crédito seria oriundo dos contratos CHEQUE OURO n. 5048395, no valor de R\$ 135.401,41 e do BB CRÉDITO BENEFÍCIO n. 867726119, na monta de R\$ 5.872,89, ambos atualizados até a data de 31/07/2017.

Relação de documentos anexados: Procuração; Contrato de Adesão a Produtos e Serviços Pessoa Física; Extrato Bancário; Demonstrativo de Conta Vinculada BB CRÉDITO BENEFÍCIO n. 867726119; Resumo de Cálculo e Extrato Bancário.

Forma de apresentação da Habilitação / Divergência: Apresentada diretamente à Administração Judicial, de forma eletrônica.

Considerações da Administração Judicial: O crédito da instituição bancária envolve dois negócios jurídicos, tendo sido apresentado um único instrumento contratual e dois extratos/demonstrativos de valor devido. O instrumento "PROPOSTA/CONTRATO DE ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS PESSOA FÍSICA" tem como proponentes/contratantes LUIZ FÁBIO MENDES RAMOS e ILKA BISCAINO RAMOS, tendo sido assinalada a contratação de conta especial (CONTA CORRENTE N. 18450-0, da agência 0561-4), CDC automático, cartão de crédito, serviço de



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

adiantamento a depositante pessoa física e serviço de mensagens via celular. De imediato, portanto, observa-se a ausência de indicação de “BB CRÉDITO BENEFÍCIO” (operação 867726119) junto a tal ajuste, não tendo sido apresentado nenhum outro instrumento contratual. Assim, e embora o “Demonstrativo de Conta Vinculada” da operação n. 867726119 indique saldo devedor de R\$ 5.872,99 (em 31/07/2017) resta inviável a análise dos índices aplicados ou mesmo da formalização do ajuste, o que impede o reconhecimento do crédito nesta fase administrativa de verificação. De outro lado, quanto ao "CHEQUE OURO - OPERAÇÃO N. 5048395", a divergência está instruída de forma adequada, ainda que a desorganização dos documentos acabe por dificultar a análise desta Administração Judicial. Apesar de não haver clareza nos documentos acostados, ao final do primeiro “extrato para simples verificação” há indicação da conta corrente 18.450 e o “Documento Orig.” n. 5048395, conforme se denota do *print screen*:

```
-----
                        Extrato de Conta Corrente
-----
AGENCIA: 0561 Conta: 00000018450 De: 08/08/2017 a 09/08/2017
                        LUIZ FABIO M RAMOS *
-----
Data Bal. Historico          Documento Orig Lote      V a l o r
1007 Saldo Anterior em 10/07/2017 121.987,84D
0808 823-TRANSFER PERDAS      5048395      14021      28.762,79C
0808 Saldo Parcial              93.225,05D
0908 0808 823-TRANSFER PERDAS  5048395      12160      114.306,87C
      0808 264-JUROS SALDO DEV  5048395      11160      19.162,25D
      0808 265-IOF S/SALDO DEV  5048395      11160      1.919,57D
0908 Saldo Final              0,00C
-----
                        ** FINAL DO RELATORIO **
-----
```

Assim, é possível se compreender que se trata da mesma contratação, ainda que tal não tenha sido explicado na inicial da Divergência. Efetivamente, o extrato abaixo indicado aponta o saldo devedor de R\$ 135.401,41:



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

12.09.2016	123 COBR JUROS 13601	511058923	4.061,08 D	26.696,84 D
10.10.2016	123 COBR JUROS 13601	511058923	146,38 D	
10.10.2016	123 COBR JUROS 13601	261238923	3.952,47 D	30.795,69 D
10.11.2016	123 COBR JUROS 13601	261238923	5.234,75 D	36.030,44 D
12.12.2016	123 COBR JUROS 13601	261238923	6.322,14 D	42.352,58 D
10.01.2017	123 COBR JUROS 13601	261238923	6.734,76 D	49.087,34 D
10.02.2017	123 COBR JUROS 13601	261238923	8.308,68 D	57.396,02 D
10.03.2017	123 COBR JUROS 13601	261238923	8.753,65 D	66.149,67 D
10.04.2017	123 COBR JUROS 13601	261238923	11.141,80 D	77.291,47 D
10.05.2017	123 COBR JUROS 13601	261238923	12.568,88 D	89.860,35 D
12.06.2017	123 COBR JUROS 13601	261238923	16.062,53 D	105.922,88 D
10.07.2017	123 COBR JUROS 13601	261238923	16.064,96 D	121.987,84 D
31.07.2017	123 COBR JUROS 13601	261238923	13.413,57 D	135.401,41 D

** FINAL DO RELATORIO **

Ainda assim, o reconhecimento do crédito não se faz possível em razão de sua iliquidez. Isso porque o contrato em questão é relativo à abertura de conta corrente, sendo que a Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça - STJ - aponta que o contrato de conta corrente não é título executivo, estando os precedentes que deram origem a tal súmula relacionados exatamente à ausência de liquidez. Tanto é assim que tal contrato enseja o ajuizamento de Ação Monitória (Súmula 247 STJ). Portanto, tratando-se de crédito ilíquido, inviável o reconhecimento do crédito nesta fase administrativa de verificação. É o caso, portanto, de exclusão do crédito originalmente relacionado em favor do BANCO DO BRASIL S.A. em razão de duas premissas: ausência de apresentação do instrumento contratual relativo à operação 867726119 e ausência de liquidez da operação 5048395. Uma vez liquidado o crédito (mediante demanda própria) e sanada a imprecisão contratual (mediante Impugnação à Relação de Credores), a questão deverá ser revista.

5) BIANCA SACILOTTO PASSAMANI

Rol de credores apresentado pelo devedor: R\$ 12.000.00 classificado como quirografário.

Resumo do pedido: Alega ser credora do valor de R\$ 12.000.00 de origem em nota promissória emitida em 20/04/2016, com data de vencimento em 20/04/2016. Realizou



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

a atualização do valor até setembro de 2017 com o índice IGP-M e juros de 1% ao mês chegando-se ao montante de R\$ 14.239,72 devidos pelo Insolvente. Ressalta, por fim, que a nota promissória original se encontra anexa no processo de n. 027/1.16.0012460-7.

Relação de documentos anexados: Procuração; Nota promissória.

Forma de apresentação da Habilitação / Divergência: Petição apresentada a fls. 219-222 dos autos da Insolvência Civil.

Considerações da Administração Judicial: Trata-se de habilitação de crédito, com origem em nota promissória vencida em 18/04/2016, no valor de R\$ 20.000,00. À fl. 222 dos autos consta cópia simples do referido documento, com a indicação de que original estaria apensado à Execução de n. 027/1.16.0012460-7. Ao que se observa, a obrigação não está prescrita e a análise pormenorizada das questões que envolvem o título dependerão das questões apontadas no item 03 da petição retro acostada. Quanto ao valor a ser relacionado, observa-se ausência de apresentação do cálculo, tendo-se apenas a menção de que o valor teria sido atualização do valor pelo índice IGP-M e aplicação de juros de 1% ao mês até setembro de 2017. Contudo, a data da decretação da insolvência se deu em 31/07/2017, não sendo possível a atualização em data posterior. Assim, caberá à credora apresentar a atualização devida, seguindo o rito expresso na LRF (aqui aplicada por analogia). Acolhe-se parcialmente a Divergência e relaciona-se o crédito de R\$ 12.000,00, classificado como quirografário.

6) BRUNO SACILOTTO PASSAMANI

Rol de credores apresentado pelo devedor: Não relacionado.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Resumo do pedido: Alega ser credor do valor de R\$ 40.000,00 de origem em nota promissória vencida em 09/04/2016. Realizou a atualização do valor até setembro de 2017 com o índice IGP-M e juros de 1% ao mês chegando-se ao montante de R\$ 47.465,74, devidos pelo Insolvente. Ressalta, por fim, que a nota promissória original se encontra anexa no processo de n. 027/1.16.0011880-1.

Relação de documentos anexados: Procuração; Cópia nota promissória; Planilha de cálculo.

Forma de apresentação da Habilitação / Divergência: Petição apresentada a fls. 224-228 dos autos da Insolvência Civil.

Considerações da Administração Judicial: Trata-se de habilitação de crédito, com origem em nota promissória vencida em 09/04/2016, no valor de R\$ 40.000,00. À fl. 227 dos autos consta cópia simples do referido documento, com a indicação de que original estaria apensado à Execução de n. 027/1.16.0011880-1. Ao que se observa, a obrigação não está prescrita e a análise pormenorizada das questões que envolvem o título dependerão das questões apontadas no item 03 da petição retro acostada. Quanto ao valor a ser relacionado, observa-se ausência de apresentação do cálculo, tendo-se apenas a menção de que o valor teria sido atualização do valor pelo índice IGP-M e aplicação de juros de 1% ao mês até setembro de 2017. Contudo, a data da decretação da insolvência se deu em 31/07/2017, não sendo possível a atualização em data posterior. Assim, caberá ao credor apresentar a atualização devida, seguindo o rito expresso na LRF (aqui aplicada por analogia). Acolhe-se parcialmente a Divergência e relaciona-se o crédito de R\$ 40.000,00, classificado como quirografário.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

7) CIRO GIACOMELLI

Rol de credores apresentado pelo devedor: Não relacionado.

Resumo do pedido: O Habilitante alega ser credor do Insolvente na importância de R\$ 172.282,50 (cento e setenta e dois mil, duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), oriundo de dez notas promissórias e um cheque emitido pelo Insolvente, este último devolvido pelo banco sacado pelos motivos 11 e 12.

Relação de documentos anexados: Documento de Identificação autenticado, Notas Promissórias Autenticadas e Cheque Autenticado.

Forma de apresentação da Habilitação / Divergência: Apresentada diretamente à Administração Judicial, em meio físico.

Considerações da Administração Judicial: Trata-se de habilitação de crédito com origem nas notas promissórias abaixo indicadas e no cheque de n. 851126.

VENCIMENTO DA NOTA PROMISSÓRIA	VALOR
08/07/2010	R\$ 5.000,00
22/08/2011	R\$ 5.000,00
17/12/2012	R\$ 22.728,00
17/06/2013	R\$ 12.000,00
17/08/2013	R\$ 9.090,00
17/07/2013	R\$ 6.182,00
17/10/2015	R\$ 2.600,00
17/04/2015	R\$ 14.545,50
27/12/2015	R\$ 70.000,00

www.francinifeversani.com.br



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

17/07/2016

R\$ 5.137,00

Embora em um primeiro momento a questão possa parecer simples, alguns esclarecimentos se mostram necessários. Com efeito, o Art. 70 do Anexo I da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66) aponta que o prazo prescricional contra o devedor principal é de 03 (três) anos, a contar do vencimento. Na situação em análise, os títulos devem ser considerados à vista em razão do apontado no Art. 2º do mesmo anexo. Considerando-se a suspensão do curso do prazo prescricional com a decretação da insolvência civil (31/07/2017), tem-se que as notas promissórias vencidas em 08/07/2010, 22/08/2011, 17/12/2012, 17/06/2013, 17/08/2013 e 17/07/2013 estariam prescritas para ação executiva. O mesmo pode ser dito quanto ao cheque de n. 851126 em razão do disposto no Art. 59 da Lei 7357/85 (Lei do Cheque).¹ Ocorre que a prescrição para a ação executiva não importa - necessariamente - em iliquidez ou impossibilidade de habilitação do crédito, devendo ser observado prazo prescricional previsto no Art. 206, § 5º, I, do Código Civil: o que a Lei 11.101/05 - aqui aplicada por analogia - veda é a habilitação de crédito ilíquido, sendo que o prazo prescricional a ser observado não é o da ação executiva, mas sim o do rito ordinário².

¹ Considerando-se o Art. 61 da Lei do Cheque, tal título ainda poderia embasar a Ação Cambiária de Locupletamento Ilícito.

² Quanto à manutenção da característica de liquidez e aplicação do prazo prescricional de 05 anos previsto no Código Civil, observa-se a seguinte - e recente - ementa: "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. NOTA PROMISSÓRIA E CHEQUE. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação monitoria que objetiva a cobrança de dívidas líquidas constantes de nota promissória e de cheque é aplicável o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 206, § 5º, I, observada a regra de transição do art. 2.028, ambos do CCB. No caso em exame, a prescrição não restou implementada. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. Diante da prova documental, bem como considerando que a parte ré não nega a existência da dívida, desnecessária se afigura a oneração e postergação do feito com a oitiva de testemunhas. Não restando comprovada a prática de agiotagem, impõe-se a manutenção da sentença que constituiu o título executivo judicial em favor da credora. Honorários recursais, com base no art. 85, § 11º, do CPC, fixados. APELAÇÃO CÍVEL



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Portanto, e considerando a ausência de qualquer indicação de ajuizamento de demanda anterior que tenha suspenso o curso prescricional, entende-se por prescritas e inexigíveis as obrigações assumidas nas notas promissórias vencidas nas seguintes datas: 08/07/2010 e 22/08/2011. Aponta-se, outrossim, que o credor não apresentou cálculo de atualização da dívida, atribuição que lhe incumbia na forma do Art. 9º, II, da Lei 11.101/05, motivo pelo qual relaciona-se o somatório simples dos créditos não prescritos, chegando-se ao montante de R\$ 162.282,50. Por fim, e por cautela, menciona-se que os títulos foram apresentados na forma de cópias autenticadas, o que impede que esta Administração Judicial verifique a existência de algum pagamento parcial no verso dos títulos. Por esse motivo, e considerando o princípio da cartularidade, remete-se às considerações realizadas no item 3 da manifestação retro acostada. Assim, acolhe-se parcialmente a habilitação de crédito, relacionando-se o valor de R\$ 162.282,50, na classe quirografária.

8) COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE ASSOCIADOS VALE DO JAGUARI LTDA - SICREDI VALE DO JAGUARI

Rol de credores apresentado pelo devedor: R\$ 13.800,00, classificado como quirografário.

Resumo do pedido: A credora alega que seu crédito, atualizado até 24/10/2017, restaria na monta de R\$ 18.720,25 (dezoito mil, setecentos e vinte reais e vinte e cinco centavos). Tal crédito seria oriundo de duas Ações Monitórias: a de 125/1.17.0000008-1 (Cédula de Crédito Bancário - Cheque Especial n. 30305200 no

DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70074313610, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 28/03/2018)".

www.francinifeversani.com.br

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

valor já atualizado de R\$ 13.639,75); e de n. 125/1.17.0000009-0 (Crédito Pessoal na monta já atualizada de R\$ 5.080,50).

Relação de documentos anexados: Ata de Reunião; Estatuto Social; Cópia da Ação Monitória n. 125/1.17.0000009-0; Cálculo Atualizado do Débito do Crédito Pessoal; Cópia da Ação Monitória n. 125/1.17.0000008-1 e Cálculo Atualizado do Débito do Cheque Especial.

Forma de apresentação da Habilitação / Divergência: Apresentada diretamente à Administração Judicial, em meio físico.

Considerações da Administração Judicial: Tratam-se de dois créditos oriundos de dois negócios jurídicos distintos, os quais serão analisados separadamente:

A) CRÉDITO PESSOAL PRÉ APROVADO N. B60530457-0 - AÇÃO MONITÓRIA N. 125/1.17.0000009-0: A instituição concedeu um limite de crédito pessoal pré aprovado com valor nominal de R\$ 3.800,00, tendo previsão de pagamento em 36 parcelas com a incidência de juros remuneratórios de 3,56% ao mês. Em relação à atualização das parcelas do Insolvente, há a indicação de multa contratual de 2%, dos juros remuneratórios até a data de 13/09/2016, além de juros moratórios de 1% ao mês e de atualização pelo IGP-M, ambos até a data de 24/10/2017. Além disso, o cálculo abrange os 10% de honorários advocatícios e custas judiciais. Sobre o cálculo e os valores que foram englobados, algumas ponderações devem ser feitas. Em primeiro, os honorários advocatícios - previstos na cláusula 9 do contrato na cláusula 9 - possuem titularidade e classificação diversa ao do crédito em questão, na medida em que se são de titularidade do Advogado e possuem natureza alimentar equiparada ao crédito trabalhista³. Ocorre que não restou apresentada nenhuma decisão judicial que atestasse o dever de pagamento, sendo que o Art. 51, XII, do Código de Defesa do

³ Consoante entendimento consolidado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.152.218/RS.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Consumidor, entende ser nulas de pleno direito as previsões contratuais que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, “sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor”. Em outros termos, o que se tem é uma obrigação que faz com que o consumidor suporte os honorários em caso de litígio, mas que ao mesmo tempo não coobriga a cooperativa não pode ser exigida nesta fase administrativa de verificação dos créditos. Imperiosa, pois, a apresentação - pelo titular do suposto crédito - de decisão judicial que obrigue o Insolvente ao pagamento dos honorários. De igual modo, ao valor relativo às custas judiciais não pode englobar o cálculo justamente por não haver decisão que determine tal pagamento/restituição pelo Insolvente. O custo, mais uma vez, não pode ser estabelecido pela Divergente, sendo indispensável a apresentação de ordem judicial (ainda que do juízo de origem). Por derradeiro, os juros moratórios de 1% ao mês e a atualização pelo IGP-M devem ser atualizados até a data de decretação da insolvência civil, em 31/07/2017, conforme Art. 9º da Lei 11.101/05 (aplicada por analogia). De qualquer forma, em pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, percebeu-se a prolatação de sentença em 29/01/2018 na Ação Monitória em apreço, a qual ainda não transitou em julgado. Em seu teor, foi julgado procedente o pedido para constituir título executivo judicial, condenando-se ainda o Insolvente ao pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais. Com efeito, observa-se que com a decretação da Insolvência Civil em 31/07/2017, todas as demais ações de execução deveriam ter o seu processamento suspenso, atraindo-se a sua competência ao juízo universal, conforme ordenado na fl. 185 do processo insolvente. Além disso, aponta-se que a Administração Judicial, nomeada na mesma data da decretação da insolvência, deveria ser intimada na Ação Monitória, o que não foi realizado. Observa-se que o valor está sendo pleiteado ao mesmo tempo tanto naquela ação como neste concurso de credores, o



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

que pode levar a duas decisões diferentes sobre o mesmo crédito. Deste modo, informa-se desde já que esta Administração Judicial irá peticionar na Ação Monitória requerendo vistas do processo. Portanto, provisoriamente, deixa-se de acolher a presente divergência, excluindo-se o crédito em virtude da permanência do processamento daquela ação.

B) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CHEQUE ESPECIAL N. 30305200 - MONITÓRIA N. 125/1.17.0000008-1:

O crédito tem origem em ação monitória movida em face do insolvente e sua esposa, ILKA BISCAINO RAMOS, em virtude de Cheque Especial contraído em 24/06/2010, com a concessão de R\$ 10.000,00 de crédito. Observando a cópia da cédula acostada, nota-se a previsão da multa de mora, juros remuneratórios e honorários advocatícios judiciais e extrajudiciais. Em relação ao cálculo, há atualização pelo índice IGP-M, multa de 2% e juros legais de 1% ao mês, todos até a data de 24/10/2017. Ainda, há a fixação de honorários advocatícios de 5% sobre o valor atualizado. Acerca de tais pontos, remete-se à algumas considerações feitas no tópico anterior. Sobre o cálculo e os valores que foram englobados, algumas ponderações devem ser feitas. Em primeiro, os honorários advocatícios - previstos na cláusula 9 do contrato na cláusula 9 - possuem titularidade e classificação diversa ao do crédito em questão, na medida em que se são de titularidade do Advogado e possuem natureza alimentar equiparada ao crédito trabalhista⁴. Ocorre que não restou apresentada nenhuma decisão judicial que atestasse o dever de pagamento, sendo que o Art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor, entende ser nulas de pleno direito as previsões contratuais que obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, “sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor”. Em outros termos, o que se tem é uma

⁴ Consoante entendimento consolidado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.152.218/RS.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

obrigação que faz com que o consumidor suporte os honorários em caso de litígio, mas que ao mesmo tempo não coobriga a cooperativa não pode ser exigida nesta fase administrativa de verificação dos créditos. Imperiosa, pois, a apresentação - pelo titular do suposto crédito - de decisão judicial que obrigue o Insolvente ao pagamento dos honorários. De igual modo, ao valor relativo às custas judiciais não pode englobar o cálculo justamente por não haver decisão que determine tal pagamento/restituição pelo Insolvente. O custo, mais uma vez, não pode ser estabelecido pela Divergente, sendo indispensável a apresentação de ordem judicial (ainda que do juízo de origem). Por fim, os juros moratórios de 1% ao mês e a atualização pelo IGP-M devem ser atualizados até a data de decretação da insolvência civil, em 31/07/2017, conforme Art. 9º da Lei 11.101/05 (aplicada por analogia). De qualquer forma, em pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, percebe-se que nenhum despacho foi realizado suspendendo o feito. Com efeito, observa-se que com a decretação da insolvência civil em 31/07/2017, todas as demais ações de execução deveriam ter o seu processamento suspenso, atraindo-se a sua competência ao juízo universal, conforme ordenado na fl. 185 do processo insolvente. Além disso, aponta-se que a Administração Judicial, nomeada na mesma data da decretação da insolvência, deveria ser intimada na Ação Monitória, o que não foi realizado. Observa-se que o valor está sendo pleiteado ao mesmo tempo tanto naquela ação como neste concurso de credores, o que pode levar a duas decisões diferentes sobre o mesmo crédito. Deste modo, informa-se desde já que esta Administração Judicial irá peticionar na Ação Monitória requerendo vistas do processo. Portanto, provisoriamente, deixa-se de acolher a presente divergência, excluindo-se o crédito em virtude da permanência do processamento daquela ação.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

9) DELANE VIEIRA GIACOMELLI

Rol de credores apresentado pelo devedor: Não relacionado.

Resumo do pedido: Aduz ser credora do Insolvente na importância de R\$ 347.280,00 (trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais), oriunda de três notas promissórias.

Relação de documentos anexados: Documentos de Identificação autenticados e Notas Promissórias Autenticadas.

Forma de apresentação da Habilitação / Divergência: Apresentada diretamente à Administração Judicial, em meio físico.

Considerações da Administração Judicial: Trata-se de habilitação de crédito com origem nas notas promissórias abaixo indicadas:

VENCIMENTO DA NOTA PROMISSÓRIA	VALOR
24/03/2016	R\$ 91.818,00
17/06/2016	R\$ 212.658,00
12/09/2016	R\$ 42.804,00

De início, observe-se que por não se ter a indicação da data do vencimento, o título é considerado à vista, nos termos que dispõe o Art. 2º do Anexo I da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). De outro lado, e por cautela, menciona-se que os títulos foram apresentados na forma de cópias autenticadas, o que impede que esta Administração Judicial verifique a existência de algum pagamento parcial no verso dos



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

títulos. Por esse motivo, e considerando o princípio da cartularidade, remete-se às considerações realizadas no item 3 da manifestação retro acostada. De qualquer forma, a análise das cambiais permite a compreensão de que as obrigações não estão prescritas e devem ser reconhecidas. A credora não apresentou cálculo de atualização da dívida, atribuição que lhe incumbia na forma do Art. 9º, II, da Lei 11.101/05, o que leva à necessidade de inclusão do valor relativo ao somatório simples dos créditos. Assim, acolhe-se a habilitação e relaciona-se o montante de R\$ 347.287,00, na classe quirografária.

10) GUILHERME TESTON ESTIVALET

Rol de credores apresentado pelo devedor: Não houve nenhum crédito relacionado.

Resumo do pedido: Aduz ser credor do Insolvente na importância de R\$ 52.575,77 (cinquenta e dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e sete centavos), valor este atualizado até o ajuizamento da Insolvência Civil, classificado como quirografário e oriundo de nota promissória expedida em 13/04/2016, com vencimento em 05/08/2016.

Relação de documentos anexados: Procuração; Documentos de Identificação, Nota Promissória Autenticada e Cálculo Atualizado do Débito.

Forma de apresentação da Habilitação / Divergência: Apresentada diretamente à Administração Judicial, em meio físico.

Considerações da Administração Judicial: Trata-se de habilitação de crédito com origem na nota promissória n. 1º com vencimento em 05/08/2016 referente ao valor de R\$ 50.000,00. Aponta-se, desde já, que a obrigação não está prescrita e resta perfectibilizada na nota promissória. Quanto ao valor devido, o credor postula



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

apresenta cálculo com atualização pelo IGP-M e aplicação de juros de 1% ao mês, o que está de acordo com o Art. 406 do Código Civil. Observe-se que o credor apresentou cálculo atualizado até o dia 15/12/2016, data anterior à decretação de insolvência civil. No entanto, a atualização devida do crédito é atribuição que lhe incumbia na forma do Art. 9º, II, da Lei 11.101/05 (aplicada por analogia), motivo pelo qual relaciona-se o valor apresentado de R\$ 52.575,77. Por fim, e por cautela, menciona-se que o título foi apresentado na forma de cópia autenticada, o que impede que esta Administração Judicial verifique a existência de algum pagamento parcial no verso do título. Por esse motivo, e considerando o princípio da cartularidade, remete-se às considerações realizadas no item 3 da manifestação retro acostada. Assim, acolhe-se a habilitação de crédito, relacionando-se o valor de R\$ 52.575,77, na classe quirografária.

11) HERTON GONÇALVES PINHEIRO

Rol de credores apresentado pelo devedor: R\$ 24.805,00, R\$ 29.950,00, R\$ 30.000,00 todos os créditos classificados como quirografário.

Resumo do pedido: Apresenta habilitação de crédito indicando que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 139.255,00 oriundo de três notas promissórias de valores de R\$ 54.500,00, com vencimento em 03/06/2016, R\$ 30.000,00, com vencimento em 03/07/2016 e R\$ 28.950,00, com vencimento em 22/06/2016.

Relação de documentos anexados: Notas promissórias; RG; Procuração.

Forma de apresentação da Habilitação / Divergência: Petição apresentada a fls. 154-160 dos autos da Insolvência Civil.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Considerações da Administração Judicial: Trata-se de habilitação de crédito constante nos autos do processo (fls. 154-160), com origem nas notas promissórias abaixo indicadas.

VENCIMENTO DAS NOTAS PROMISSÓRIAS	VALOR
22/06/2016	R\$ 29.950,00
03/07/2016	R\$ 54.500,00
03/07/2016	R\$ 30.000,00
14/07/2016	R\$ 24.805,00

Aponta-se, desde já, que as obrigações não estão prescritas e restam perfectibilizadas nas notas promissórias, apresentadas de forma original. Nos referidos títulos também não constam pagamentos parciais. Somando-se os valores das notas promissórias, chega-se ao montante de R\$ 139.255,00, sendo que credor não apresentou nenhum cálculo de atualização dos valores (atribuição que era sua na forma do Art. 9, II, da LRF). Portanto, acolhe-se a Habilitação apresentada e relaciona-se o crédito de R\$ 139.255,00, classificado como quirografário.

12) IDE ISABEL LUIZ DE OLIVEIRA

Rol de credores apresentado pelo devedor: Não relacionado.

Resumo do pedido: Alega ser credora do valor existente no processo n. 9000143-91.2017.8.21.0125 de origem da comarca de São Francisco de Assis



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

requerendo que os autos sejam encaminhados para o juízo da insolvência para fins de habilitar o crédito.

Relação de documentos anexados: Procuração.

Forma de apresentação da Habilitação / Divergência: Petição apresentada a fls. 165-169 dos autos da Insolvência Civil.

Considerações da Administração Judicial: A fls. 165-169 dos autos, consta requerimento de habilitação em favor de IDE ISABEL LUIZ DE OLIVEIRA, havendo a indicação de que o seria oriundo da Ação de n., a qual tramitaria junto à Comarca de São Francisco de Assis/RS. Assim, postula a expedição de Carta Precatória à Comarca de São Francisco de Assis - RS para que tal demanda seja enviada ao juízo da insolvência. Sobre a questão é de observar que o Art. 762, § 1ª, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), indica o envio das ações executivas ao juízo da insolvência, e não de todas as demandas. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, observou-se que o feito de n. 9000143-91.2017.8.21.0125 corresponde à Execução que tramitava junto à Comarca de São Francisco de Assis e que deveria ser enviada à esta Comarca de Santa Maria. Assim, a questão será analisada em conjunto às demais Execuções recebidas, remetendo-se às considerações desta Administração Judicial na petição retro acostada (item 2), especialmente quanto ao pedido de certificação.

13) IVETE MARIA DE DAVID

Rol de credores apresentado pelo devedor: R\$ 115.000,00 e R\$ 80.000,00, ambos classificados como quirografários.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Resumo do pedido: Expõe que seu crédito, atualizado até a data do ajuizamento da Insolvência Civil, restaria na monta de R\$ 244.564,37 (duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e sete centavos), classificado como quirografário. Tal crédito seria oriundo de notas promissórias expedidas pelo devedor nos valores de R\$ 40.000,00 (em 24/03/2015), R\$ 15.000,00 (em 14/05/2015), R\$ 14.000,00 (em 25/05/2015), R\$ 26.000,00 (em 02/06/2015), R\$ 20.000,00 (em 02/07/2015), R\$ 20.000,00 (em 09/07/2015), R\$ 40.000,00 (em 15/07/2015) e R\$ 20.000,00 (em 04/09/2015), todas com vencimento igual ou anteriores ao dia 05/11/2015.

Relação de documentos anexados: Procuração; Cópia Autenticada das Notas Promissórias e Cálculo Atualizado do Débito.

Forma de apresentação da Habilitação / Divergência: Apresentada diretamente à Administração Judicial, em meio físico.

Considerações da Administração Judicial: Trata-se de divergência de crédito com origem nas notas promissórias abaixo indicadas.

VENCIMENTO DA NOTA PROMISSÓRIA	VALOR
05/10/2015	R\$ 15.000,00
05/10/2015	R\$ 40.000,00
05/10/2015	R\$ 20.000,00
05/10/2015	R\$ 26.000,00
05/10/2015	R\$ 14.000,00
05/11/2015	R\$ 20.000,00



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

05/11/2015	R\$ 40.000,00
05/11/2015	R\$ 20.000,00

Desde já, aponte-se que nenhuma das obrigações está prescrita, restando perfectibilizadas as obrigações. Em relação ao cálculo apresentado, nota-se a atualização do valor pelo índice IGP-M e aplicação de juros de 1% ao mês até a data do pedido da insolvência civil. Tais índices estão de acordo com o Art. 406 do Código Civil, sendo a data final da atualização em conformidade com o Art. 9º da Lei 11.101/05 (aplicada por analogia). Ainda, e por cautela, menciona-se que os títulos foram apresentados na forma de cópias autenticadas, o que impede que esta Administração Judicial verifique a existência de algum pagamento parcial no verso dos títulos. Por esse motivo, e considerando o princípio da cartularidade, remete-se às considerações realizadas no item 3 da manifestação retro acostada. Deste modo, acolhe-se a divergência, relacionando-se o crédito de R\$ 244.564,37, classificado como quirografário.

14) JOÃO FERNANDES VIDAL SALBEGO

Rol de credores apresentado pelo devedor: Não relacionado.

Resumo do pedido: Informa ser credor do Insolvente na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), oriundos de nota promissória emitida em 02/02/2016.

Relação de documentos anexados: Procuração; Documentos de Identificação e Nota Promissória

Forma de apresentação da Habilitação / Divergência: Apresentada diretamente à Administração Judicial, em meio físico.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Considerações da Administração Judicial: Trata-se de habilitação de crédito com origem em nota promissória no valor de R\$ 10.000,00. Na situação em análise, por não haver indicação de data de vencimento, o título deve ser considerado à vista em razão do apontado no Art. 2º do Anexo I da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), observando-se portanto a data de sua emissão, qual seja 02/02/2016. Assim, a obrigação não está prescrita. Ademais, por ter sido arrolada como documento original, foi possível verificar que não houve alteração na titularidade do crédito e que não ocorreu nenhuma amortização no valor. Aponta-se, outrossim, que o credor não apresentou cálculo de atualização da dívida, atribuição que lhe incumbia na forma do Art. 9º, II, da Lei 11.101/05, motivo pelo qual relaciona-se o valor simples do crédito (R\$ 10.000,00). Portanto, acolhe-se a Habilitação relacionando-se o crédito de R\$ 10.000,00, classificado como quirografário.

15) LIDIANE LUIZ DE OLIVEIRA

Rol de credores apresentado pelo devedor: Não relacionado.

Resumo do pedido: Alega ser credora do valor existente no processo n. 9000131-77.2017.8.21.0125 de origem da comarca de São Francisco de Assis requerendo que os autos sejam encaminhados para o juízo da insolvência para fins de habilitar o crédito.

Relação de documentos anexados: Procuração.

Forma de apresentação da Habilitação / Divergência: Petição apresentada a fls. 165-169 dos autos da Insolvência Civil

Considerações da Administração Judicial: A fls. 165-169 dos autos, consta requerimento de habilitação em favor de LIDIANE LUIZ OLIVEIRA, havendo a



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

indicação de que o seria oriundo da Ação de n. 9000131-77.2017.8.21.012, a qual tramitaria junto à Comarca de São Francisco de Assis/RS. Assim, postula a expedição de Carta Precatória à Comarca de São Francisco de Assis - RS para que tal demanda seja enviada ao juízo da insolvência. Sobre a questão é de observar que o Art. 762, § 1ª, do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), indica o envio das ações executivas ao juízo da insolvência, e não de todas as demandas. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, observou-se que o feito de n. 9000131-77.2017.8.21.0125 importa em Execução que tramita junto à Comarca de São Francisco de Assis. Assim, a questão será analisada em conjunto às demais Execuções recebidas, remetendo-se às considerações desta Administração Judicial na petição retro acostada (item 2), especialmente quanto ao pedido de certificação.

16) MATHEUS DE OLIVEIRA ZIMMER

Rol de credores apresentado pelo devedor: Não houve crédito relacionado.

Resumo do pedido: Alega ser credor do Insolvente na importância de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), na classe quirografária. Tal crédito seria representado por duas notas promissórias, sendo a primeira emitida em 17/05/2016, no valor de R\$ 20.000,00 e a outra emitida em 20/05/2016, no valor de R\$ 15.000,00.

Relação de documentos anexados: Procuração e Cópia das Notas Promissórias.

Forma de apresentação da Habilitação / Divergência: Apresentada diretamente à Administração Judicial, em meio eletrônico.

Considerações da Administração Judicial: Trata-se de Habilitação de Crédito com origem em duas notas promissórias, a primeira emitida em 17/05/2016 (R\$ 20.000,00) e a segunda emitida em 20/05/2016 (R\$ 15.000,00), totalizando o montante de R\$



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

35.000,00. De início, observe-se que por não se ter a indicação da data do vencimento, os títulos são considerados à vista, nos termos que dispõe o Art. 2º do Anexo I da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66). Foram devidamente acostados os títulos de crédito originais. Aponta-se, outrossim, que o credor não apresentou cálculo de atualização da dívida, atribuição que lhe incumbia na forma do Art. 9º, II, da Lei 11.101/05, motivo pelo qual relaciona-se o somatório simples dos créditos não prescritos (R\$ 35.000,00). Portanto, acolhe-se a Habilitação relacionando-se o crédito de R\$ 35.000,00, classificado como quirografário.

17) NILDA DELÂNIA VIEIRA GIACOMELLI

Rol de credores apresentado pelo devedor: Não relacionado.

Resumo do pedido: Alega ser credora do Insolvente na importância de R\$ 54.545,50 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos), oriundo de uma nota promissória.

Relação de documentos anexados: Documento de Identificação autenticado e Nota Promissória Autenticada.

Forma de apresentação da Habilitação / Divergência: Apresentada diretamente à Administração Judicial, em meio físico.

Considerações da Administração Judicial: Trata-se de habilitação de crédito com origem em nota promissória no valor de R\$ 54.545,50. Na situação em análise, por não haver indicação de data de vencimento, o título deve ser considerado à vista em razão do apontado no Art. 2º do Anexo I da Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), observando-se a data de sua emissão, qual seja 18/01/2016. De outro lado, e por cautela, menciona-se que o título foi apresentado na forma de cópia autenticada, o que



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

impede que esta Administração Judicial verifique a existência de algum pagamento parcial no seu verso. Por esse motivo, e considerando o princípio da cartularidade, remete-se às considerações realizadas no item 3 da manifestação retro acostada. De qualquer forma, a análise do título de crédito permite a compreensão de que a obrigação não está prescrita e deve ser reconhecida. A credora não apresentou cálculo de atualização da dívida, atribuição que lhe incumbia na forma do Art. 9º, II, da Lei 11.101/05, o que leva à inclusão do valor simples do crédito. Assim, acolhe-se a habilitação e relaciona-se o montante de R\$ 54.545,50, na classe quirografária.

18) PATRÍCIA FERREIRA PINTO TROMBINI

Rol de credores apresentado pelo devedor: R\$ 10.000,00, classificado como quirografário.

Resumo do pedido: Alega ser a beneficiária de nota promissória emitida em 22/01/2015 e vencida em 23/09/2016, no valor de R\$ 10.000,00. O crédito restou atualizado até setembro de 2017, pelo índice do IGP-M e com juros de 1% ao mês, chegando-se ao montante de R\$ 11.006,89.

Relação de documentos anexados: Procuração, cópia simples da nota promissória e planilha de débitos.

Forma de apresentação da Habilitação / Divergência: Petição apresentada a fls. 229-233 dos autos da Insolvência Civil.

Considerações da Administração Judicial: Trata-se de habilitação de crédito, com origem em nota promissória vencida em 23/09/2016, no valor de R\$ 10.000,00. À fl. 232 dos autos consta cópia simples do referido documento, com a indicação de que o original estaria apensado à Execução de n. 027/1.16.0012456-9. Ao que se observa, a



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

obrigação não está prescrita e a análise pormenorizada das questões que envolvem o título dependerão dos pontos referidos no item 03 da petição retro acostada. Quanto ao valor a ser relacionado, o cálculo de fls. 233 indica atualização até setembro de 2017. Contudo, a decretação da insolvência se deu em 31/07/2017, não sendo possível a atualização em data posterior. Assim, caberá à credora apresentar a atualização devida, seguindo o rito expresso na LRF (aqui aplicada por analogia). Acolhe-se parcialmente a Divergência e relaciona-se o crédito de R\$ 10.000,00, classificado como quirografário.

19) RODRIGO HERBELE GASTMANN

Rol de credores apresentado pelo devedor: Não relacionado.

Resumo do pedido: Informa ser devedor do autor e requer a habilitação no feito.

Relação de documentos anexados: Procuração, Cópias simples das notas promissórias emitidas em 19/01/2016, 25/02/2015 e 11/05/2015.

Forma de apresentação da Habilitação / Divergência: Petição apresentada a fls. 138-140 dos autos da Insolvência Civil.

Considerações da Administração Judicial: Trata-se de divergência de crédito com origem nas notas promissórias abaixo indicadas.

VENCIMENTO DA NOTA PROMISSÓRIA	VALOR
10/01/2017	R\$ 10.000,00
10/02/2016	R\$ 50.000,00
10/05/2016	R\$ 10.000,00



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Observe-se que os títulos foram apresentados na forma de cópias, o que impede que esta Administração Judicial verifique a existência de algum pagamento parcial no verso dos títulos. Por esse motivo, e considerando o princípio da cartularidade, remete-se às considerações realizadas no item 3 da manifestação retro acostada. De qualquer forma, a análise das cambiais permite a compreensão de que as obrigações não estão prescritas e devem ser reconhecidas. O credor não apresentou cálculo de atualização da dívida, atribuição que lhe incumbia na forma do Art. 9º, II, da Lei 11.101/05. Assim, acolhe-se a habilitação e relaciona-se o montante ao somatório simples das cambiais, na ordem de R\$ 70.000,00, na classe quirografária.

20) RUDINEI VARGAS TROMBINI

Rol de credores apresentado pelo devedor: R\$ 30.000,00, classificado como quirografário.

Resumo do pedido: Alega ser o beneficiário de nota promissória emitida em 23/02/2016 e vencida em 23/09/2016, no valor de R\$ 30.000,00. O crédito restou atualizado até setembro de 2017, pelo índice do IGP-M e com juros de 1% ao mês, chegando-se ao montante de R\$ 33.020,68.

Relação de documentos anexados: Procuração, cópia simples da nota promissória e planilha de débitos.

Forma de apresentação da Habilitação / Divergência: Petição apresentada a fls. 234-238 dos autos da Insolvência Civil.

Considerações da Administração Judicial: Trata-se de habilitação de crédito, com origem em nota promissória vencida em 23/09/2016, no valor de R\$ 30.000,00. À fl. 237 dos autos consta cópia simples do referido documento, com a indicação de que o



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

original estaria apensado à Execução de n. 027/1.16.0012489-5. Ao que se observa, a obrigação não está prescrita e a análise pormenorizada das questões que envolvem o título dependerão dos pontos referidos s no item 03 da petição retro acostada. Quanto ao valor a ser relacionado, o cálculo de fls. 238 indica atualização até setembro de 2017. Contudo, a decretação da insolvência se deu em 31/07/2017, não sendo possível a atualização em data posterior. Assim, caberá à credora apresentar a atualização devida, seguindo o rito expresso na LRF (aqui aplicada por analogia). Acolhe-se parcialmente a Divergência e relaciona-se o crédito de R\$ 30.000,00, classificado como quirografário.

21) SANDRO RONALDO TURRA

Rol de credores apresentado pelo devedor: Não relacionado.

Resumo do pedido: Alega ser credor da quantia de R\$ 152.162,00 de origem de uma nota promissória emitida em 11/04/2014, com vencimento em 31/07/2016. Indica, ainda, que teria ajuizado processo de execução n. 11600140025 e, diante da suspensão de tal demanda, está a requer a habilitação do crédito no processo da Insolvência. Requer, ainda, seja oficiado à Receita Federal para que apresente declaração de imposto dos últimos seis anos do Insolvente.

Relação de documentos anexados: Cópia da inicial, Título Executivo Judicial, RG, Procuração.

Forma de apresentação da Habilitação / Divergência: Petição apresentada a fls. 204-210 dos autos da Insolvência Civil.

Considerações da Administração Judicial: Trata-se de Habilitação de Crédito apresentada nos autos do processo de insolvência civil (fls. 204-210). Alega o Credor



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

que o seu crédito é oriundo de nota promissória com vencimento em 31/07/2016 no valor de R\$ 152.162,00, a qual é objeto da Ação de Execução n. 027/1.16.0014002-5. Como se vê, fora acostado cópia da petição inicial do processo n. 027/1.16.0014002-5 que segue instruída com cópia do título de crédito. Desta feita, o Credor postula pela habilitação do crédito de R\$ 152.162,00. Aponta-se que o credor não apresentou cálculo de atualização da dívida, atribuição que lhe incumbia na forma do Art. 9º, II, da Lei 11.101/05, motivo pelo qual relaciona-se o valor simples do crédito. Por fim, e por cautela, menciona-se que os títulos foram apresentados na forma de cópias autenticadas, o que impede que esta Administração Judicial verifique a existência de algum pagamento parcial no verso dos títulos. Por esse motivo, e considerando o princípio da cartularidade, remete-se às considerações realizadas no item 3 da manifestação retro acostada. Assim, acolhe-se parcialmente a habilitação de crédito, relacionando-se o valor de R\$ 162.282,50, na classe quirografária.

22) SILVIO SOUZA DE OLIVEIRA

Rol de credores apresentado pelo devedor: Não relacionado.

Resumo do pedido: Alega ser credor do Insolvente na importância de R\$ 166.336,52 (cento e sessenta e seis mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), atualizados até 17/02/2017. Tal crédito seria oriundo de quatro notas promissórias, sendo a primeira emitida em 11/05/2016, no valor de R\$ 40.000,00, a segunda em 09/06/2016 no valor de R\$ 50.000,00, a terceira em 11/07/2016 na monta de R\$ 20.000,00 e a última em 09/08/2016 no valor de R\$ 40.000,00. Os referidos títulos estariam sendo pleiteados no processo de execução n. 1170001950-3.



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Relação de documentos anexados: Procuração, Declaração de Autenticidade, Cópia da Inicial do Processo de Execução n. 1170001950-3, Cópia das Notas Promissórias e Cálculo do Débito.

Forma de apresentação da Habilitação / Divergência: Apresentada diretamente à Administração Judicial, em meio eletrônico.

Considerações da Administração Judicial: Trata-se de habilitação de crédito com origem nas notas promissórias abaixo indicadas.

VENCIMENTO DA NOTA PROMISSÓRIA	VALOR
11/05/2016	R\$ 40.000,00
09/06/2016	R\$ 50.000,00
11/07/2016	R\$ 20.000,00
09/08/2016	R\$ 40.000,00

O Credor refere que que tais títulos são objetos do processo n. 027/1.17.0001950-3 (Execução de Título Extrajudicial). Como se vê, fora acostado cópia da petição inicial da ação proposta, a qual segue instruída com cópias das notas promissórias e planilha atualizada do débito até a data de 17/02/2017, apontando o valor de R\$ 166.336,52. Desta feita, o Credor postula pela habilitação do crédito de R\$ 166.336,52. Ao analisar a Habilitação apresentada verificou-se que o credor acostou cópias simples dos títulos e indicou que esses estariam anexos ao processo de n. 027/1.17.0001950-3, o que impede que esta Administração Judicial verifique a existência de algum pagamento parcial no verso do título. Por esse motivo, e considerando o princípio da cartularidade,



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

remete-se às considerações realizadas no item 3 da manifestação retro acostada. De outro lado, aponta-se que o único cálculo apresentado data de fevereiro de 2017, na monta de R\$ 166.336,52. Ainda que fosse possível a atualização até a data do pedido de insolvência, a ausência de instrução leva ao reconhecimento apenas do indicado no cálculo. Acaso o credor pretenda a sua retificação, deverá fazer uso das medidas previstas na Lei 11.101/2005. Assim, acolhe-se a habilitação de crédito, relacionando-se o valor de R\$ 166.336,52, na classe quirografária.

23) TALITA PILAR BATAGLIN

Rol de credores apresentado pelo devedor: Não relacionado.

Resumo do pedido: Alega ser credora do valor de R\$ 30.000,00 de origem em uma nota promissória emitida em 23/02/2016 com data de vencimento em 23/09/2016. O valor da nota promissória foi atualizado pelo índice do IGP-M e com juros de 1% ao mês chegando no montante devido de R\$ 33.020,68. Ressalta, por fim que a cópia original da nota promissória se encontra acostada nos autos da Execução de n. 027/1.16.0012459-3 que tramita na 2ª vara cível desta Comarca.

Relação de documentos anexados: Procuração, e cópia do título.

Forma de apresentação da Habilitação / Divergência: Petição apresentada a fls. 239-242 dos autos da Insolvência Civil.

Considerações da Administração Judicial: Trata-se de habilitação de crédito, com origem em nota promissória vencida em 23/09/2016, no valor de R\$ 30.000,00. À fl. 242 dos autos consta cópia simples do referido documento, com a indicação de que o original estaria apensado à Execução de n. 027/1.16.0012459-3. Ao que se observa, a obrigação não está prescrita e a análise pormenorizada das questões que envolvem o



**FRANCINI FEVERSANI
& CRISTIANE PAULI**
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

título dependerão dos pontos referidos no item 03 da petição retro acostada. Quanto ao valor a ser relacionado, não restou apresentado respectivo cálculo, tendo-se apenas a sua menção na inicial do pedido. Assim, caberá à credora apresentar a atualização devida, seguindo o rito expresso na LRF (aqui aplicada por analogia). Acolhe-se parcialmente a Divergência e relaciona-se o crédito de R\$ 30.000,00, classificado como quirografário.

24) ZELI DE FÁTIMA ERBICE

Rol de credores apresentado pelo devedor: Não relacionado.

Resumo do pedido: Alega ser credora do valor de R\$ 45.000,00 oriundo de uma nota promissória emitida em 01/07/2016 com vencimento em 03/08/2016, a qual não teria sido adimplida pelo Insolvente.

Relação de documentos anexados: Nota promissória; RG; Procuração.

Forma de apresentação da Habilitação / Divergência: Petição apresentada a fls. 161-164 dos autos da Insolvência Civil.

Considerações da Administração Judicial: Alega a Credora que o seu crédito é oriundo de nota promissória no valor de R\$ 45.000,00, com vencimento em 03/08/2016. Ao analisar a Habilitação apresentada, verificou-se que fora devidamente acostado o título de crédito, sem a indicação de pagamentos parciais em verso. Ausente apresentação de atualização do crédito. Portanto, e considerando-se que a obrigação não está prescrita, acolhe-se a Habilitação e relaciona-se o crédito de R\$ 45.000,00, classificado como quirografário.